



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

PARECER JURÍDICO Nº 019/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 019/2023 de 06 de abril de 2023.
OBJETO: Autoriza o Poder Executivo Municipal denominar rua da cidade, estabelece critérios de numeração e dá outras providências.
AUTORIA: Chefe do Poder Executivo.

Projeto de Lei do Executivo n.º 019/2022, de 06 de Abril de 2023 – Denomina Rua da cidade, estabelece critérios de numeração e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 019/2023 de 06 de abril de 2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Denomina rua da cidade, estabelece critérios de numeração e dá outras providências”.

Fica prolongada a Rua Atílio Fontana com o referido projeto, no sentido Leste, onde está sendo construído o Pavilhão da Secretaria Municipal de Agricultura, dando continuidade à rua existente conforme mapa mantido na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Resta em discussão ainda, que fica estabelecido que as Avenidas e Ruas que tiverem continuidade ou prolongamentos futuros continuarão com o mesmo nome e suas construções e edificações receberão ordem crescente de numeração. Em caso de abertura de Rua ou avenida no sentido contrário a numeração atual de seus prédios e construções continuará com o mesmo nome acrescido

I.1. Da justificativa:

O presente projeto tem por objetivo autorizar a realização das comemorações alusivas ao 27º aniversário do município de Cruzaltense. A Administração pretende realizar eventos diversos, conforme descrito no corpo do Projeto de Lei e, o valor solicitado está colocado como máximo a ser utilizado, porém, as equipes farão o máximo de economia possível a fim de gastar bem menos do que o valor solicitado.

A administração pretende realizar eventos diversos, conforme descrito no corpo do Projeto de Lei, nada vultuoso, mas que se registre o momento e a data, observando todos as exigências procedimentais a fim de evitar a disseminação da pandemia da COVID-19.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

O valor colocado no respectivo projeto R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) esta colocado como valor máximo a ser utilizado, porém, as equipes farão o máximo de economia possível a fim de gastar bem menos do que o valor solicitado.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, **a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.**

II.2. Autoriza realização de despesas:

O Poder Executivo Municipal pretende realizar despesas no valor de R\$ 80.000,00 para a realização das festividades comemorativas do 27º aniversário do Município.

A fixação por lei de festividades que integram o calendário oficial de eventos do Município deve sempre observar o interesse público e os princípios basilares da administração pública insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

A proposição em análise elenca diversos eventos que são elevados à condição de eventos festivos de caráter comemorativo do 27º aniversário do Município de Cruzaltense, e que por este motivo serão custeados pelo Poder Público.

A proposição legislativa também menciona em seu art. 3º que as despesas já possuem previsão orçamentária aprovada pela lei de meios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

II.3. Das vedações eleitorais (quando aplicável):

A Lei nº 9.504/1997, também conhecida com Lei das Eleições, traz regramento explícito sobre condutas que são vedadas aos agentes políticos em anos eleitorais, dentre as quais destacamos:

“Art. 73. [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

No caso em tela, não há explícita indicação de que haverá distribuição de bens e serviços à população, contudo, é importante que a administração se abstenha de tal prática a fim de evitar qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral.

Não questionamos o inegável interesse público que reedita tradicionais eventos comemorativos ao aniversário do Município, contudo, é imperioso ressaltar que neste ano algumas ações são consideradas abusivas e por isso são elencadas como condutas vedadas, senão vejamos o entendimento de nossos tribunais:

“Eleições 2016. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (aije). Conduta vedada. Art. 73, § 10, da lei nº 9.504/97. Abuso dos poderes econômico e político. Art. 22 da LC nº 64/90. Cargos de prefeito e vice-prefeito. Procedência em primeiro grau. Manutenção pela corte regional. Festividades tradicionais. Aniversário da cidade e dia do trabalhador. Primeiro semestre. Ano do pleito. Distribuição e sorteio de benesses. Cestas básicas. Ferramentas agrícolas. Eletrodomésticos. Dinheiro. Sanções de cassação e inelegibilidade. Preliminares de nulidade processual. 1) litisconsórcio passivo necessário. Meros executores de ordens. Desnecessidade de citação. 2) cerceamento de defesa. Desentranhamento de documentos. Juntada. Fase recursal. Arts. 266, 268 e 270 do ce. Preclusão. Justo motivo. Ausência. Estabilização. Duração razoável do processo. Impossibilidade. 3) vícios de omissão e contradição. Inexistência. Flagrante tentativa de rediscussão perante o tribunal a quo. Mérito recursal. Considerações iniciais. Delimitação fática à luz da corrente majoritária (súmula nº 24/tse). Alcance da lei eleitoral a eventos ocorridos antes da convenção partidária. Liame com as eleições vindouras. Acervo probatório. Substrato harmônico e convergente. Convicção segura do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

jugador. Configuração dos ilícitos eleitorais. Reedição de celebrações anuais. Custeio público na aquisição dos bens. Aumento discrepante no ano do pleito. Distribuição gratuita. Excludentes legais. Não incidência. Presença e participação ativa do prefeito. Enaltecimento da gestão. Utilização de bonés e adesivos com a estampa do número e do símbolo de campanha que se confirmou no segundo semestre ante a pretensão de reeleição ao cargo. Gravidade demonstrada. População carente. Liberdade do voto conspurcada. Elemento de reforço. Resultado do pleito. Franzina diferença de votos. Elementos de fato e de prova. Revisitação. Impossibilidade. Súmula nº 24/TSE. Divergência jurisprudencial. Não ocorrência [...] Do resultado das eleições como reforço da gravidade 13. Embora o resultado das eleições - sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados - traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto. Da reedição de celebração tradicional no município 14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção). Da efetiva configuração dos ilícitos eleitorais: impossibilidade de reexame fático-probatório no apelo nobre (Súmula nº 24/TSE) 16. Em conformidade com o acórdão regional, a Corte de origem concluiu pela prática de ambos os ilícitos apurados, tendo calcado seu juízo condenatório na prova dos autos. Pontuou, ainda, gravidade nas condutas praticadas. A inversão dessas premissas de julgamento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência impassível de ser contemplada na via do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral [...] (Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcisio)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Desta forma, cabe ao legislativo analisar a relevância do valor pleiteado e também fiscalizar sua aplicação, caso aprovado.

II.4. Requisitos para criação ou aperfeiçoamento de ação governamental:

A Lei Complementar 101/2000 assim preceitua:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Embora a presente proposta possa ser classificada como ação governamental, ela não tem caráter permanente, portanto, sendo uma despesa única e sem impacto em anos subsequentes não se amolda aos limites da citada norma.

II.5. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e visa a realização de eventos tradicionais para a comemoração do 27º aniversário do Município.

Contudo cabe uma ressalva ao referido projeto e que não pode passar despercebida, por se tratar de ano eleitoral, tendo em vista o disposto no § 10º, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, está vedada a distribuição gratuita de bens e serviços. Embora não haja expressa previsão neste sentido é fundamental fiscalizar a execução da despesa para garantir o cumprimento da lei eleitoral, providência exigível principalmente em função do elevado incremento na previsão de gastos em comparação com o ano de 2019.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 003/2023**.

II.6. Da Tramitação e Votação da Proposição:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da proposição será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 003/2023 de 02 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar despesas no valor de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, a fim de realizar a comemoração ao aniversário do Município.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 03 de fevereiro de 2023.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670